



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 155.210 - SP (2009/0233618-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANTONIO ALVES BARBOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO ALVES BARBOSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO SIMPLES. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DA UNIDADE DE DESÍGNIOS. CONCLUSÃO DIVERSA. EXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.
2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.
3. Em sede de *habeas corpus*, em que vedada a incursão na seara fático-probatória, não se mostra possível desconstituir a conclusão de que não se configurou a continuidade delitiva, em razão da ausência do pressuposto subjetivo da unidade de desígnios.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." O Sr. Ministro Og Fernandes e a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 09 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 155.210 - SP (2009/0233618-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANTONIO ALVES BARBOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO ALVES BARBOSA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por ANTONIO ALVES BARBOSA, em favor próprio, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 981.764.3/1-00).

O paciente foi condenado como incurso, por duas vezes, nas sanções do art. 121, *caput*, na forma do art. 69 (concurso material), ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 19 (dezenove) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado. Eis os fundamentos da decisão, no que interessa (fls. 15/16):

Em razão dessa decisão soberana, nos termos do art 59 do Código Penal, fixo a pena base para o homicídio simples praticado contra Luiz Correia de Jesus acima do mínimo legal, em 09 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado, por haver nos autos prova de que o acusado é portador de péssimos antecedentes criminais, possui personalidade voltada para a prática de crimes graves (fls. 174/179); além de as circunstâncias do crime indicarem exacerbada violência (disparos de arma de fogo contra a cabeça da vítima), sem qualquer motivo demonstrado.

Não há agravante nem atenuante, nem causa de aumento ou diminuição de pena, pelo que essa pena é tornada definitiva.

Para o homicídio simples praticado contra Everaldo Pereira de Macedo, pelos mesmos fundamentos, pois cometido nas mesmas circunstâncias, fixo a pena base acima do mínimo legal, também em 09 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado.

Não há agravante nem atenuante, nem causa de aumento ou diminuição de pena, pelo que essa pena é tomada definitiva.

Os crimes foram praticados em concurso material, pois ao contrário do que sustenta a defesa, não é admissível a continuidade delitiva nos crimes contra a vida. Destarte as penas ora impostas são aplicadas cumulativamente, resultando 19 (dezenove) anos de reclusão, no regime inicial fechado.

Ao recurso de apelação interposto pela defesa, o Tribunal paulista negou provimento nos seguintes termos (fls. 17/22):

(...) a hipótese vertente bem retrata a hipótese de aplicação da regra do concurso material de delitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afinal, do exame dos autos, verifica-se que o apelante, embalado pelo álcool, discutiu com a vítima Luis Correia de Jesus, na saída de um salão de bailes. Na ocasião, o ofendido tentou desarmar o réu, mas acabou sendo alvejado com disparos de arma de fogo.

Neste exato instante, Everaldo Pereira Macedo (a segunda vítima), passava pelo local dos fatos e questionou o recorrente a respeito do que havia feito. Por isso, levado por inquestionável desígnio autônomo, o réu também o matou.

A propósito. já se decidiu que, "para a caracterização do crime continuado não basta a simples repetição dos fatos delituosos em breve espaço de tempo, pois a atual teoria penal, corroborada pela jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, preconiza a exigência de unidade de desígnios, em que os atos criminosos estejam entrelaçados, ou melhor, necessário se torna, levar em conta tanto os elementos objetivos, como os subjetivos do agente. Continuidade delitiva não reconhecida" (RSTJ 56/360).

Ainda:

"É necessário que as condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, tais como se encontram mencionadas no artigo 71, *caput*, do CP, sejam vistas pelo prisma da unicidade de propósitos, de oportunidade e de impulsos criminógenos, pois é esta unicidade que alimenta a ficção legal do delito continuado" (RJD 7/237).

Para arrematar, convém lembrar o que estabelece a Súmula 605 do Supremo Tribunal Federal: 'Não se admite continuidade delitiva nos crimes contra a vida'.

Daí o presente *mandamus*, no qual paciente requer, por petição de próprio punho, que seja reconhecida a continuidade delitiva entre os delitos por ele praticados, em conformidade com o art. 71 do Código Penal.

Informações foram prestadas às fls. 10/32.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da ordem em parecer de fls. 34/44.

Informações complementares foram prestadas às fls. 51/60, noticiando que o início da reprimenda se deu em 29 de janeiro de 2010, com término previsto para 28 de janeiro de 2029.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 155.210 - SP (2009/0233618-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO SIMPLES. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DA UNIDADE DE DESÍGNIOS. CONCLUSÃO DIVERSA. EXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.
2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.
3. Em sede de *habeas corpus*, em que vedada a incursão na seara fático-probatória, não se mostra possível desconstituir a conclusão de que não se configurou a continuidade delitiva, em razão da ausência do pressuposto subjetivo da unidade de desígnios.
4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Busca-se, com o presente *writ*, o reconhecimento da continuidade delitiva.

Destaque-se, inicialmente, a imperiosa necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. Deve ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. Sobre o tema, confirmam-se os diversos julgados desta Corte.

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. DIREITO A PERMANECER EM LIBERDADE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PLEITO SUPERADO. PERDA DO OBJETO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS TEMAS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA TER TRANSITADO EM JULGADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ARGUMENTOS A SEREM EVENTUALMENTE DEDUZIDOS EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO PARCIALMENTE PREJUDICADO. LIMINAR CASSADA. ORDEM NÃO CONHECIDA EM PARTE.

I. Passada em julgado a condenação, infere-se a perda do objeto do writ no tocante ao pleito de concessão ao paciente do direito de permanecer em liberdade até a superveniência do trânsito em julgado da sentença, devendo, ainda, ser reconhecida a caducidade da liminar anteriormente deferida.

II. A Jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que via estreita do writ mostra-se inidônea para desconstituir édito condenatório já transitado em julgado, mormente quando a análise do tema demanda o revolvimento de matéria fática, pois, conforme já consignado, para tal objetivo existe a revisão criminal (Precedentes).

III. A substituição da revisão criminal pelo habeas corpus somente é admitida quando a apreciação do pleito prescindir de revolvimento de provas e a ilegalidade for manifesta, o que não se revela no caso em apreço.

IV. Deve ser reconhecida a prejudicialidade do pedido, no que se refere ao direito de o réu permanecer solto até o trânsito em julgado da condenação, não merecendo conhecimento a impetração no tocante aos demais pleitos deduzidos no writ.

V. Pedido parcialmente prejudicado, cassando-se a liminar antes deferida, e ordem não conhecida no demais, nos termos do voto do Relator.

(HC 170.347/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO JULGADO. INCONFORMISMO DA PARTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRECLUSÃO MATERIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO.

1. A decisão embargada utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, inexistindo omissão ou contradição passível de reforma por meio de embargos de declaração.

2. O habeas corpus não se presta à função de sucedâneo de revisão criminal. O trânsito em julgado da sentença penal condenatória determina a preclusão das matérias julgadas.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 91.697/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 20/06/2011)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROVA EMPRESTADA. ELEMENTOS ORIUNDOS DO INQUÉRITO POLICIAL E DE PROCEDIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MENORISTA. DEBATE QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE.

1. É inviável, na angusta via do habeas corpus, discutir-se matéria que envolve revolvimento fático-probatório. Ademais, in casu, o Pretório Excelso já reconheceu, em sede de Recurso Extraordinário, que o tema em questão - relativo à prova emprestada - teria colorido diferente daquele debate puramente jurídico, típico da discussão a ser empreendida nos Tribunais Superiores. Desta forma, o mais apropriado, nesta quadra, seria o manejo da revisão criminal.

2. Ordem não conhecida.

(HC 160.538/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 20/06/2011)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. REGIME FECHADO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO. EFEITO RESTRITO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se a pretensão aqui formulada, de alteração do regime prisional, não foi examinada pelo Tribunal de origem, não sendo objeto da apelação manejada pela Defesa, não pode ser enfrentadas por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Em se tratando de apelação interposta contra decisão do Tribunal do Júri, a análise da Corte estadual é restrita às razões da Defesa.

3. Por mais que o habeas corpus seja um dos remédios constitucionais mais importantes, deve o seu emprego submeter-se às hipóteses de cabimento. Ademais, o seu manejo imoderado desrespeita à lógica do sistema recursal, abastardando, ainda, o campo próprio da revisão criminal.

4. Writ não conhecido.

(HC 201.171/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 08/06/2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE ESTELIONATO TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR IMPETRAÇÃO DE WRIT PERANTE A CORTE A QUO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA, NÃO APRECIADA PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL IMPETRADO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A VIA REVISIONAL SERIA O MEIO PRÓPRIO PARA SANÁ-LA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, TÃO SOMENTE PARA QUE O TRIBUNAL IMPETRADO SE MANIFESTE ACERCA DA MATÉRIA LÁ VENTILADA.

1. A alegação de nulidade da dosimetria da pena, decorrente da ausência de fundamentação na fixação da pena-base, não foi analisada pela Corte a quo, sob a alegação de que o habeas corpus não é sucedâneo de revisão criminal. Assim, não há como ser conhecida a presente impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria.

2. Contudo, não há óbice ao manejo do habeas corpus quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso. Outrossim, "a existência de recurso próprio para a análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu." (STJ - RHC 21188/PA, 5.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG -, DJ de 22/10/2007).

3. Cumpre a este Tribunal, entretanto, determinar somente a análise do mérito da impetração originária pelo Órgão Jurisdicional Impetrado, sob pena de supressão de instância.

4. Recurso não conhecido. Ordem concedida de ofício, tão somente para determinar ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aprecie o mérito do habeas corpus originário, como entender de direito.

(RHC 29.180/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS EM SEDE DE WRIT. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo -- crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas-corpus.

II. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e o impetrante não pugnou a absolvição do réu em sede de recurso especial, preferindo a utilização do writ em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

III. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a via estreita do mandamus não permite a desconstituição de sentença condenatória já transitada em julgado, mormente quando a análise do tema demanda o revolvimento de matéria fática, pois para tal objetivo existe a revisão criminal (Precedentes).

IV. Habeas corpus não conhecido, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

(HC 183.659/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM. AMEAÇA OU LESÃO AO DIREITO DE LIBERDADE DO PACIENTE. DESNECESSIDADE DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM CONCEDIDA.

1. Cristalizou-se na jurisprudência desta Corte que, apesar de existir recurso próprio, a ação de habeas corpus pode substituir a revisão criminal desde que, para a apreciação da pretensão, não seja necessário o revolvimento de provas e, versando apenas sobre matéria de direito, a ilegalidade for manifesta.

2. Ordem concedida para, cassando o v. acórdão, determinar sejam os autos retornados ao eg. Tribunal de origem e que lá seja analisado o mérito do habeas corpus.

(HC 189.391/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Na hipótese, observa-se que, após o julgamento da apelação, a Defesa formulou diretamente este *mandamus*. Não interpôs o recurso especial cabível.

Reforce-se a necessidade e urgência de se cumprir as regras do sistema recursal vigente. O *habeas corpus* não foi criado para a finalidade aqui empregada. A prevalecer tal postura, o recurso especial tornar-se-á totalmente inócuo. Certamente não foi essa a intenção do legislador constituinte ao prever o *habeas corpus* no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e, em seu art. 105, III, definir as hipóteses de cabimento do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

Considerando o âmbito restrito do *mandamus*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção da paciente, o que não se verifica na hipótese.

Com efeito, o Tribunal de origem bem analisou as circunstâncias dos crimes cometidos e concluiu pela ausência dos requisitos do art. 71 do Código Penal. Entendeu tratar-se, na verdade, de concurso material, eis que houve inquestionável desígnios autônomos. Veja-se os fundamentos do acórdão guerreado (fls. 17/22):

(...) a hipótese vertente bem retrata a hipótese de aplicação da regra do concurso material de delitos.

Afinal, do exame dos autos, verifica-se que o apelante, embalado pelo álcool, discutiu com a vítima Luis Correia de Jesus, na saída de um salão de bailes. Na ocasião, o ofendido tentou desarmar o réu, mas acabou sendo alvejado com disparos de arma de fogo.

Neste exato instante, Everaldo Pereira Macedo (a segunda vítima), passava pelo local dos fatos e questionou o recorrente a respeito do que havia feito. Por isso, levado por inquestionável desígnio autônomo, o réu também o matou.

A propósito. já se decidiu que, "para a caracterização do crime continuado não basta a simples repetição dos fatos delituosos em breve espaço de tempo, pois a atual teoria penal, corroborada pela jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, preconiza a exigência de unidade de desígnios, em que os atos criminosos estejam entrelaçados, ou melhor, necessário se torna, levar em conta tanto os elementos objetivos, como os subjetivos do agente. Continuidade delitiva não reconhecida" (RSTJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

56/360).

Ainda:

"É necessário que as condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, tais como se encontram mencionadas no artigo 71, *caput*, do CP, sejam vistas pelo prisma da unicidade de propósitos, de oportunidade e de impulsos criminosos, pois é esta unicidade que alimenta a ficção legal do delito continuado" (RJD 7/237).

Para arrematar, convém lembrar o que estabelece a Súmula 605 do Supremo Tribunal Federal: 'Não se admite continuidade delitiva nos crimes contra a vida'.

Como visto, entendeu o Tribunal de origem que, no caso, os delitos foram praticados com desígnios autônomos, não bastando para caracterizar o crime continuado a simples repetição dos fatos delituosos em breve espaço de tempo.

Nesse contexto, chegar a conclusão diversa é intento não condizente com a via angusta do *writ*, onde não há espaço para aprofundamento probatório, necessário em casos destes jaez, conforme, aliás, muito bem e percutientemente realizado pela instância de origem.

Assim é o entendimento desta Corte:

HABEAS CORPUS. AÇÕES PENAIS. CONDENAÇÕES. CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. REQUISITOS DO ART. 71 DO CP. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. DIVERSIDADE DE MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (art. 71 do CP) (Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva).

2. Constatada a reiteração criminosa, inviável acoimar de ilegal a decisão que negou a incidência do art. 71 do CP, pois, na dicção do Supremo Tribunal Federal, a habitualidade delitiva afasta o reconhecimento do crime continuado.

3. A via estreita do *habeas corpus* é inadequada para um maior aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes nos processos de conhecimento para a verificação do preenchimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado. Precedentes desta Corte Superior.

DOSIMETRIA. ROUBO. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. Inviável a análise da questão relativa à pretendida exclusão da majorante relativa ao concurso de pessoas, tendo em vista que essa matéria não foi apreciada pela Corte de origem, sob pena de incidir-se na vedada supressão de instância.

2. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 119.896/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 12/04/2010.)

HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E PORTE DE ARMAS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME, LIVRAMENTO CONDICIONAL, REMIÇÃO, APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS PELA APLICAÇÃO DA REGRA DA CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS RECONHECIDA EM DECISÃO FUNDAMENTADA DA CORTE A QUO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA PARA REEXAME DE PROVAS.

1. Os pleitos de progressão de regime de cumprimento de pena, livramento condicional, indulto, comutação e remição das penas não foram suscitados ou, tampouco, objeto de análise pelo Tribunal de origem. Logo, não há como ser conhecida a impetração nesta parte, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

2. O Tribunal Estadual, em decisão fundamentada, entendeu que o espaço temporal verificado entre os crimes, bem como o modo de agir do Paciente, inviabiliza o reconhecimento da continuidade delitiva.

E a via eleita não comporta o amplo reexame dos fatos e das provas necessário para, reformando o entendimento da instância a quo, soberana em matéria de prova, afirmar que as condutas configuraram um único crime.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (HC 141.732/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 30/11/2009.)

HABEAS-CORPUS. ESTELIONATO. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA.

1. O rito especial e sumário do habeas-corpus não é compatível com o reexame de todos os fatos e provas do processo- crime para verificar se os crimes da mesma espécie foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes (CP, art. 71). Precedentes.

2. *Habeas-corpus* conhecido, mas indeferido. (HC 75799, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 18/11/1997, DJ 13-02-1998 PP-00004 EMENT VOL-01898-02 PP-00315.)

Habeas corpus. 2. Pretensa extinção do processo. Alegação de coisa julgada que não é de ser conhecida. 3. Os fatos concernentes às duas ações penais referidas na inicial versam sobre crimes em que as vítimas são diferentes. 3. Não cabe, nesta via, o reexame de fatos e provas, no que se refere à ocorrência de crime continuado. 4. *Habeas corpus* indeferido. (HC 74570, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 17/12/1996, DJ 02-06-2000 PP-00006 EMENT VOL-01993-01 PP-00171)

HABEAS CORPUS. Pedido de unificação de penas relativas a doze condenações por delito de roubo. Indeferimento pelo Tribunal. Reexame pela via do "habeas corpus", HC 68.864 e HC 69.224. Caráter excepcional da unificação. Mera reiteração de prática criminosa. Configuração que não prescinde do concurso, necessário e essencial, de outros elementos e fatores, de ordem objetiva, referidos pela lei. Crimes subsequentes que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultavam do aproveitamento das condições objetivas da prática dos delitos anteriores. Inexistência das condições objetivas: tempo, lugar e maneira de execução. Atos isolados, independentes, sem sequência ou continuidade. Variação constante de comparsas. Ausência de homogeneidade ou uniformidade nas ações criminosas e nos desígnios do paciente. Continuidade não caracterizada, HC 68.124. Reiteração criminosa por quem faz do crime de roubo meio de vida. Descabe o benefício da continuidade delitiva, em se tratando de prática habitual e reiterada do crime: HC 68.626, HC 69.899, HC 69.059. Questão que envolve exame de prova. Impossibilidade no âmbito do writ. Não é o habeas corpus meio processual adequado ao exame da ocorrência ou não de continuidade delitiva, já que é impossível chegar-se a tal conclusão sem reapreciação exaustiva de toda a matéria de fato para verificar a presença dos pressupostos do crime continuado. Precedentes do STF: HC 66.587, HC 68.217, HC 67.314, HC 65.820, RECr. n. 95.242, RvC. 4.631, RECr. 87.769, RECr. 89.830. Pedido conhecido, mas indeferida a ordem de *habeas corpus*. (HC 71019, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Segunda Turma, julgado em 18/10/1994, DJ 19-12-1994 PP-35182 EMENT VOL-01772-03 PP-00542.)

Aliás, nesse sentido já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA E DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS IMPRÓPRIO EM HABEAS CORPUS. 1. A análise da eventual continuidade delitiva dos crimes praticados pelo Paciente/Impetrante impõe revolvimento de fatos e provas, o que ultrapassa os limites do procedimento sumário e documental do habeas corpus. 2. Ordem denegada.

(HC 110790, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 15-03-2012 PUBLIC 16-03-2012)

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Paciente condenado a 26 anos de reclusão por duplo crime de homicídio simples. Continuidade delitiva não configurada. Necessidade de unidade de desígnios. Reexame de fatos e provas. Imprópria a via estreita do habeas corpus. Pena-base. Dosimetria. Nulidade. Inexistência. Recurso não provido. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Inclusão de qualificadora como circunstância agravante da pena. Recurso exclusivo da defesa. Exasperação da pena determinada pelo Juiz-Presidente. Inadmissibilidade. Ocorrência de reformatio in pejus. Ordem concedida de ofício. 1. A via estreita do habeas corpus é inadequada para a incursão em aspectos fáticos ou para promover dilação probatória tendente a comprovar a existência dos requisitos objetivos e subjetivos para o reconhecimento da continuidade delitiva. Precedentes. 2. Esta Corte tem adotado orientação pacífica segundo a qual não há nulidade na decisão que majora a pena-base considerando-se as circunstâncias judiciais desfavoráveis. 3. O Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, quando de terceiro julgamento, realizado em função do provimento dado a recurso exclusivo do réu por ocasião do primeiro julgamento, não pode incluir e quesitar circunstância agravante que per se qualificaria o crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homicídio pelo qual o réu foi denunciado sem que tivesse ela sido mencionada na denúncia, na pronúncia e no libelo-crime acusatório. Impossibilidade de aplicação de pena mais grave do que aquela que resultou de anterior decisão anulada, uma vez que presentes os mesmos fatos e as mesmas circunstâncias admitidos no julgamento anterior. Em tal situação, aplica-se ao Juiz-Presidente a vedação imposta pelo art. 617 do CPP. Precedentes. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ordem concedida de ofício.

(RHC 103170, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/03/2011, DJe-090 DIVULG 13-05-2011 PUBLIC 16-05-2011 EMENT VOL-02522-01 PP-00154)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELOS CRIMES DE ROUBO E EXTORSÃO. PEDIDO DE IMEDIATA APLICAÇÃO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL (CONTINUIDADE DELITIVA). INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O habeas corpus é garantia constitucional que pressupõe, para o seu adequado manejo, uma ilegalidade ou um abuso de poder tão flagrante que se revele de plano; isto é, sem a necessidade de um amplo revolvimento do conjunto fático-probatório da causa (inciso LXVIII do art. 5º da CF/88). 2. Impossibilidade de imediato reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão. Precedentes: HCs 85.183, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; e 71.174, da relatoria do ministro Celso de Mello. 3. Habeas corpus indeferido.

(HC 102577, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-03 PP-00637)

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - REUNIÃO DE CAUSAS PENAIS - INCONVENIÊNCIA DESSA MEDIDA - ADOÇÃO FACULTATIVA DE REFERIDA PROVIDÊNCIA PROCESSUAL PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CPP - PRETENDIDO RECONHECIMENTO, EM FAVOR DOS PACIENTES, DO NEXO DE CONTINUIDADE DELITIVA - NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO PROCESSO DE "HABEAS CORPUS" - PEDIDO INDEFERIDO. - É facultado ao juiz, nas hipóteses legais de conexão ou de continência de causas, ordenar a separação de processos, ainda que ocorrente qualquer das situações previstas no art. 80 do CPP. - O reconhecimento do nexo de continuidade delitiva não se revela viável em sede de "habeas corpus", quando essencial, ao exame dessa "fictio juris", a análise de elementos probatórios complexos produzidos no processo penal de conhecimento. O rito sumaríssimo do processo de "habeas corpus" mostra-se incompatível com a apreciação de pleito cujo acolhimento dependa da necessidade de exame aprofundado de fatos e/ou de provas. Precedentes.

(HC 103149, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/05/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-03 PP-00540 LEXSTF v. 32, n. 379, 2010, p. 431-444 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 532-539)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0233618-1

HC 155.210 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 9817643 993060346199

EM MESA

JULGADO: 09/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO ALVES BARBOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO ALVES BARBOSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

O Sr. Ministros Og Fernandes e a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.